



Índice

II Atos não legislativos

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento (UE) 2016/1686 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EHL (Daexe) e à Alcaida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados** 1
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2016/1687 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia** 12
- ★ **Regulamento (UE) 2016/1688 da Comissão, de 20 de setembro de 2016, que altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita à sensibilização da pele ⁽¹⁾** 14
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1689 da Comissão, de 20 de setembro de 2016, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 17
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1690 da Comissão, de 20 de setembro de 2016, que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 442/2009 no setor da carne de suíno 19
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1691 da Comissão, de 20 de setembro de 2016, que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 536/2007 para a carne de aves de capoeira originária dos Estados Unidos da América 21
- Regulamento de Execução (UE) 2016/1692 da Comissão, de 20 de setembro de 2016, que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 539/2007 no setor dos ovos e das ovalbuminas 23

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

DECISÕES

- ★ **Decisão (PESC) 2016/1693 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas contra o EIII (Daexe) e a Alcáida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, e que revoga a Posição Comum 2002/402/PESC** 25
- ★ **Decisão de Execução (PESC) 2016/1694 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia** 33

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (UE) 2016/1686 DO CONSELHO

de 20 de setembro de 2016

que impõe medidas restritivas adicionais dirigidas ao EIL (Daexe) e à Alcáida e a pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos a elas associados

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 215.º,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2016/1693 do Conselho, de 20 de setembro de 2016, que impõe medidas restritivas contra o EIL (Daexe) e a Alcáida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, e que revoga a Posição Comum 2002/402/PESC ⁽¹⁾,

Tendo em conta a proposta conjunta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) abordou a ameaça para a paz e a segurança internacional que a Alcáida e o EIL (Daexe) representam, através da adoção das Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000), 1390 (2002) e 2253 (2015).
- (2) Estas resoluções são aplicadas no direito da União através da Posição Comum 2002/402/PESC ⁽²⁾, que impõe medidas restritivas contra os membros das organizações EIL (Daexe) e Alcáida e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, e do Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho ⁽³⁾.
- (3) Em 20 de setembro de 2016, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2016/1693 que revoga e substitui a Posição Comum 2002/402/PESC.
- (4) Dado que essa decisão inclui medidas adicionais que o Conselho estabeleceu a fim de combater em maior grau a ameaça terrorista internacional suscitada pelo EIL (Daexe) e pela Alcáida, de acordo com o mandato conferido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, o congelamento de bens que visa as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que preenchem os critérios pertinentes é introduzido com o objetivo de reforçar a luta contra a ameaça terrorista internacional que o EIL (Daexe) e a Alcáida representam. É necessária uma ação regulamentar a fim de assegurar a sua execução, nomeadamente a fim de garantir a sua aplicação uniforme pelos operadores económicos em todos os Estados-Membros.
- (5) O presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com os direitos e princípios reconhecidos, em particular, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e, em especial, o direito à ação e a um tribunal imparcial, o direito de propriedade e o direito à proteção de dados pessoais.

⁽¹⁾ Ver página 25 do presente Jornal Oficial.

⁽²⁾ Posição Comum 2002/402/PESC, de 27 de maio de 2002, que impõe medidas restritivas contra os membros das organizações EIL (Daexe) e Alcáida e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados (JO L 139 de 29.5.2002, p. 4).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIL (Daexe) e Alcáida (JO L 139 de 29.5.2002, p. 9).

- (6) A competência para alterar a lista constante do anexo I do presente regulamento deverá ser exercida pelo Conselho, tendo em vista a ameaça específica que o EILL (Daexe) e a Alcaida representam para a paz e a segurança internacionais e deverá ter em vista assegurar a coerência com o processo para alterar e rever o anexo da Decisão (PESC) 2016/1693.
- (7) Para efeitos da aplicação do presente regulamento, e a fim de proporcionar a máxima segurança jurídica na União, deverão ser publicados os nomes e outros dados pertinentes respeitantes às pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos cujos fundos e recursos económicos devam ser congelados nos termos do regulamento. O tratamento dos dados pessoais das pessoas singulares ao abrigo do presente regulamento deverá respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ e na Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (8) Os Estados-Membros e a Comissão deverão manter-se mutuamente informados sobre as medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, bem como sobre outros elementos pertinentes de que disponham e com ele relacionados.
- (9) Os Estados-Membros devem determinar o regime de sanções aplicável às violações das disposições do presente regulamento e garantir a sua aplicação. Essas sanções deverão ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
- (10) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deverá entrar em vigor imediatamente,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «fundos», ativos financeiros e vantagens económicas de qualquer tipo, nomeadamente, mas não exclusivamente, numerário, cheques, direitos sobre numerário, saques, ordens de pagamento e outros instrumentos de pagamento; depósitos em instituições financeiras ou outras entidades, saldos de contas, créditos e títulos de crédito; valores mobiliários e instrumentos de dívida de negociação aberta ao público ou restrita, incluindo títulos de capital e ações, certificados representativos de valores mobiliários, obrigações, promissórias, *warrants*, cédulas, contratos sobre instrumentos derivados; juros, dividendos ou outros rendimentos gerados por ativos ou mais-valias provenientes de ativos; créditos, direitos de compensação, garantias de boa execução ou outros compromissos financeiros; cartas de crédito, conhecimentos de embarque, comprovativos de vendas; documentos que comprovem um interesse em fundos ou recursos financeiros e quaisquer outros instrumentos de financiamento de exportações;
- b) «recursos económicos», ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, que não sejam fundos mas que possam ser utilizados na obtenção de fundos, bens ou serviços;
- c) «congelamento de fundos», qualquer ação destinada a impedir o movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos, ou acesso a estes, que seja suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários;
- d) «congelamento de recursos económicos», a ação destinada a impedir a respetiva utilização para a obtenção de fundos, bens ou serviços por qualquer meio, designadamente, mas não exclusivamente, mediante a sua venda, locação ou hipoteca;
- e) «autoridades competentes», as autoridades competentes dos Estados-Membros, tal como identificadas nos sítios *web* enumerados no anexo II;

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

⁽²⁾ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31). A Diretiva 95/46/CE será substituída pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

- f) «pedido», qualquer pedido, independentemente de ter sido ou não reconhecido mediante procedimento judicial, apresentado antes ou depois da data de inscrição da pessoa, entidade ou organismo na lista do anexo I, no âmbito de um contrato ou transação ou com eles relacionado, nomeadamente:
- i) um pedido destinado a obter a execução de uma obrigação decorrente ou relacionada com um contrato ou transação,
 - ii) um pedido destinado a obter a prorrogação ou o pagamento de uma garantia ou contragarantia financeira ou de um crédito, independentemente da forma que assumam,
 - iii) um pedido de indemnização relativamente a um contrato ou transação,
 - iv) um pedido reconvençional,
 - v) um pedido destinado a obter o reconhecimento ou a execução, nomeadamente através do procedimento *exequatur*, de uma decisão judicial, arbitral ou equivalente, independentemente do local em que tenha sido proferida;

Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos pertencentes, detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I, incluindo por terceiros agindo em seu nome ou sob a sua direção.
2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados na lista constante do anexo I, ou disponibilizá-los em seu proveito.

Artigo 3.º

1. No anexo I devem constar as pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos que, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, da Decisão (PESC) 2016/1693, foram identificados pelo Conselho como:
 - a) associados ao EIII (Daexe) e à Alcaida ou a qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente, incluindo os que:
 - i) participam no financiamento do EIII (Daexe) e da Alcaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente, ou no financiamento de atos ou atividades em associação com, em nome, por conta ou em apoio dessas organizações,
 - ii) participam na organização, facilitação, preparação ou execução de atos ou atividades ou dão ou recebem treino terrorista, como a instrução para o manuseamento de armas, engenhos explosivos ou outros métodos ou técnicas para a prática de atos terroristas, com, em nome, por conta ou em apoio do EIII (Daexe) e da Alcaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações,
 - iii) procedem a trocas comerciais com o EIII (Daexe), a Alcaida ou qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dos mesmos, no que respeita em especial ao petróleo, a produtos petrolíferos, a refinarias modulares e a material conexo, bem como ao comércio de outros recursos naturais e ao comércio de bens culturais,
 - iv) participam no fornecimento, venda ou transferência de armas ou material conexo ao EIII (Daexe), à Alcaida ou a qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
 - b) que viajam ou tencionam viajar no exterior da União para efeitos de:
 - i) perpetração, planeamento, preparação ou participação em atos terroristas, em nome ou em apoio do EIII (Daexe), a Alcaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou
 - ii) dar ou receber treino terrorista em nome ou em apoio do EIII (Daexe), a Alcaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou
 - iii) apoiar de outro modo o EIII (Daexe), a Alcaida ou qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
 - c) tencionam viajar para a União para o mesmo fim referido na alínea b) ou para participar em atos ou atividades em associação com, em nome, por conta ou em apoio do EIII (Daexe), a Al-Qaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;

- d) procedem ao recrutamento para o EILL (Daexe), a Alcaida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, inclusivamente através de:
- i) fornecimento ou recolha, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, de fundos para financiar as despesas de deslocação das pessoas, para os fins previstos nas alíneas b) e c); organização da viagem das pessoas para os fins referidos nas alíneas b) e c), ou que facilitem de outro quaisquer atividades para o efeito,
 - ii) instigação de outras pessoas a participar em atos ou atividades do EILL (Daexe), da Alcaida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com, em nome, por conta ou em apoio das mesmas;
- e) instigação ou provocação pública de atos ou atividades realizados por, em associação com, em nome, por conta ou em apoio do EILL (Daexe), da Alcaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, nomeadamente incentivando ou glorificando esses atos ou atividades, suscitando assim o risco de serem cometidos atos terroristas;
- f) envolvimento ou cumplicidade na ordenação ou perpetração de abusos graves dos direitos humanos, nomeadamente raptos, violações, violência sexual, casamentos forçados e escravatura de pessoas, fora do território da União, por conta ou em nome do EILL (Daexe), da Alcaida ou de qualquer célula, filial, emanação ou grupo dissidente dessas organizações.

2. O anexo I indica, sempre que disponíveis, as informações necessárias à identificação das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em causa. Relativamente às pessoas singulares, tais informações podem referir o nome, incluindo os pseudónimos, a data e o local de nascimento, a nacionalidade, os números de passaporte e bilhete de identidade, o sexo, o endereço, se for conhecido, bem como as funções ou profissão exercidas. Tratando-se de pessoas coletivas, entidades ou organismos, as informações podem incluir o nome, o local, data e número de registo, bem como o local de atividade.

Artigo 4.º

1. Caso o Conselho decida sujeitar uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo às medidas referidas nos artigos 2.º e 9.º, altera em conformidade o anexo I.
2. O Conselho comunica a sua decisão, incluindo os motivos para a inclusão na lista, à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referida no n.º 1, quer diretamente, se o endereço for conhecido, quer através da publicação de um aviso, dando-lhe a oportunidade de apresentar as suas observações.
3. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho deve reexaminar a sua decisão e em conformidade informar a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo.
4. A lista do anexo I é reapreciada a intervalos periódicos e pelo menos de 12 em 12 meses.

Artigo 5.º

Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, após terem determinado que os fundos ou recursos económicos em questão:

- a) são necessários para satisfazer as necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I e dos familiares dependentes das pessoas singulares em causa, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis ou ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;
- c) se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou de recursos económicos congelados; ou
- d) sejam necessários para despesas extraordinárias.

Artigo 6.º

Em derrogação do artigo 2.º, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que estejam preenchidas as seguintes condições:

- a) os fundos ou recursos económicos são objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data da inclusão na lista constante do anexo I da pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes, em ou após essa data;
- b) os fundos ou recursos económicos destinam-se a ser exclusivamente utilizados para satisfazer créditos garantidos por essa decisão ou nela reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas disposições legislativas e regulamentares que regem os direitos dos titulares desses créditos;
- c) a decisão não ser em benefício de uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo I;
- d) o reconhecimento da decisão não é contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

Artigo 7.º

Em derrogação do artigo 2.º, nos casos em que uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo enumerado na lista constante do anexo I deva proceder a um pagamento por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas por tal pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo antes da data da sua inclusão no anexo I, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar, nas condições que considerarem adequadas, o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, desde que a autoridade competente em causa tenha determinado que:

- a) os fundos ou recursos económicos serão utilizados para um pagamento a efetuar por uma pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I; e
- b) o pagamento não é contrário ao artigo 2.º, n.º 2.

Artigo 8.º

O artigo 2.º, n.º 2, não obsta a que as contas congeladas sejam creditadas por instituições financeiras ou de crédito na União, desde que todos os valores creditados nessas contas sejam igualmente congelados. A instituição financeira ou de crédito deve informar imediatamente as autoridades competentes dessas operações.

Artigo 9.º

É proibido:

- a) prestar assistência técnica, serviços de corretagem e outros serviços relacionados com atividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção de bens ou de tecnologia constantes da Lista Militar Comum ⁽¹⁾, incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo constante do anexo I;
- b) financiar ou prestar assistência financeira relativa a atividades militares, incluindo em particular subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, bem como seguros ou resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, ou para a prestação, neste contexto, de assistência técnica, serviços de corretagem ou outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo constante do anexo I;

⁽¹⁾ Versão mais recente publicada no JO C 122 de 6.4.2016, p. 1.

Artigo 10.º

1. Sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de informação, confidencialidade e sigilo profissional e do disposto no artigo 337.º do Tratado, as pessoas singulares e coletivas, entidades e organismos devem:
 - a) transmitir imediatamente todas as informações que possam facilitar o cumprimento do presente regulamento, nomeadamente informações relativas aos fundos e recursos económicos detidos ou controlados, durante a ação em nome ou sob a direção de qualquer pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo enumerado no anexo I, ou às contas e montantes congelados nos termos do artigo 2.º, às autoridades competentes dos Estados-Membros onde residem ou estão estabelecidos, e, diretamente ou através dessas autoridades, à Comissão.
 - b) colaborar com as autoridades competentes na verificação dessas informações.
2. As informações comunicadas ou recebidas ao abrigo do presente artigo só podem ser utilizadas para os fins para os quais foram comunicadas ou recebidas.
3. Qualquer informação adicional recebida diretamente pela Comissão deve ser colocada à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros em causa.

Artigo 11.º

1. É proibido participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objeto ou efeito seja o de contornar as proibições previstas no presente regulamento.
2. Devem ser notificadas às autoridades competentes dos Estados-Membros e, diretamente ou através dessas autoridades, à Comissão todas as informações que indiquem que as disposições do presente regulamento estão a ser ou foram iludidas.

Artigo 12.º

1. O congelamento de fundos e recursos económicos ou a recusa de os disponibilizar nos termos do artigo 2.º, realizados na boa-fé de que essas ações respeitam o disposto no presente regulamento, em nada responsabilizam as pessoas singulares ou coletivas, as entidades ou os organismos que as executam, nem os seus diretores ou assalariados, exceto se se provar que o congelamento ou retenção desses fundos e recursos económicos se deveu a negligência.
2. As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos não incorrem em responsabilidade pelos atos que praticaram se desconheciam, e não tinham motivos razoáveis para supor, que as suas ações constituíam uma infração às medidas previstas no presente regulamento.

Artigo 13.º

Não há lugar ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização, nomeadamente sob forma de compensação de créditos ou de indemnizações com base em garantias, relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por força de medidas impostas pelo presente regulamento, a pessoas ou entidades constantes da lista do anexo I ou de pessoas ou entidades que requeiram o pagamento dessas compensações ou indemnizações por intermédio dele ou em seu benefício.

Artigo 14.º

1. A Comissão e os Estados-Membros devem informar-se imediata e reciprocamente das medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento, bem como partilhar quaisquer outras informações pertinentes de que disponham com ele relacionadas, nomeadamente informações relativas:
 - a) a fundos congelados nos termos do artigo 2.º e a autorizações concedidas nos termos dos artigos 5.º, 6.º e 7.º;
 - b) a questões relativas às violações e à aplicação das disposições do presente regulamento, assim como a sentenças proferidas pelos tribunais nacionais.
2. Os Estados-Membros informam imediatamente os demais Estados-Membros e a Comissão acerca de outras informações relevantes de que disponham, suscetíveis de afetar a aplicação do presente regulamento.

Artigo 15.º

1. Os Estados-Membros devem estabelecer o regime de sanções aplicáveis em caso de incumprimento do disposto no presente regulamento e tomar todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.
2. Os Estados-Membros devem comunicar as regras a que se refere o n.º 1 à Comissão logo após a entrada em vigor do presente regulamento e notificá-la de qualquer alteração posterior.

Artigo 16.º

1. Os Estados-Membros designam as autoridades competentes referidas no presente regulamento e identificam-nas nos sítios Internet incluídos na lista constante do anexo II. Os Estados-Membros notificam à Comissão eventuais alterações dos endereços dos seus sítios web indicados no anexo II.
2. Após a entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros notificam sem demora à Comissão as respetivas autoridades competentes, incluindo os respetivos contactos e, posteriormente, as eventuais alterações.
3. Sempre que o presente regulamento prever uma obrigação de notificação, de informação ou de qualquer outra forma de comunicação com a Comissão, os endereços e outros elementos de contacto a utilizar são os indicados no anexo II.

Artigo 17.º

A Comissão tem poderes para alterar o anexo II, com base nas informações comunicadas pelos Estados-Membros.

Artigo 18.º

O presente regulamento aplica-se:

- a) no território da União, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) a bordo de qualquer aeronave ou embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) a todos os nacionais de qualquer Estado-Membro, dentro ou fora do território da União;
- d) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos, dentro ou fora do território da União, registados ou constituídos nos termos do direito de um Estado-Membro;
- e) a todas as pessoas coletivas, entidades ou organismos para qualquer actividade económica exercida, total ou parcialmente, na União.

Artigo 19.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KORČOK

ANEXO I

Lista das pessoas singulares ou coletivas, entidades e organismos a que se refere o artigo 3.º

...

ANEXO II

Sítios web para a informação sobre as autoridades competentes e endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações

BÉLGICA

<http://www.diplomatie.be/eusanctions>

BULGÁRIA

<http://www.mfa.bg/en/pages/135/index.html>

REPÚBLICA CHECA

<http://www.mfcr.cz/mezinarodnisankce>

DINAMARCA

<http://um.dk/da/politik-og-diplomati/retsorden/sanktioner/>

ALEMANHA

<http://www.bmwi.de/DE/Themen/Aussenwirtschaft/aussenwirtschaftsrecht,did=404888.html>

ESTÓNIA

http://www.vm.ee/est/kat_622/

IRLANDA

<http://www.dfa.ie/home/index.aspx?id=28519>

GRÉCIA

<http://www.mfa.gr/en/foreign-policy/global-issues/international-sanctions.html>

ESPANHA

<http://www.exteriores.gob.es/Portal/es/PoliticaExteriorCooperacion/GlobalizacionOportunidadesRiesgos/Documents/ORGANISMOS%20COMPETENTES%20SANCIONES%20INTERNACIONALES.pdf>

FRANÇA

<http://www.diplomatie.gouv.fr/autorites-sanctions/>

CROÁCIA

<http://www.mvep.hr/sankcije>

ITÁLIA

http://www.esteri.it/MAE/IT/Politica_Europea/Deroghe.htm

CHIPRE

<http://www.mfa.gov.cy/sanctions>

LETÓNIA

<http://www.mfa.gov.lv/en/security/4539>

LITUÂNIA

<http://www.urm.lt/sanctions>

LUXEMBURGO

<http://www.mae.lu/sanctions>

HUNGRIA

http://www.kulugyminiszterium.hu/kum/hu/bal/Kulpolitikank/nemzetkozi_szankciok/

MALTA

http://www.doi.gov.mt/EN/bodies/boards/sanctions_monitoring.asp

PAÍSES BAIXOS

www.rijksoverheid.nl/onderwerpen/internationale-vrede-en-veiligheid/sancties

ÁUSTRIA

http://www.bmeia.gov.at/view.php?f_id=12750&LNG=en&version=

POLÓNIA

<http://www.msz.gov.pl>

PORTUGAL

<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-dos-negocios-estrangeiros/quero-saber-mais/sobre-o-ministerio/medidas-restritivas/medidas-restritivas.aspx>

ROMÉLIA

<http://www.mae.ro/node/1548>

ESLOVÉNIA

http://www.mzz.gov.si/si/zunanja_politika_in_mednarodno_pravo/zunanja_politika/mednarodna_varnost/omejevalni_ukrepi/

ESLOVÁQUIA

http://www.mzv.sk/sk/europske_zalezitosti/europske_politiky-sankcie_eu

FINLÂNDIA

<http://formin.finland.fi/kvyhteisty/pakotteet>

SUÉCIA

<http://www.ud.se/sanktioner>

REINO UNIDO

<https://www.gov.uk/sanctions-embargoes-and-restrictions>

Endereço da Comissão Europeia para o envio das notificações:

Comissão Europeia

Serviço dos Instrumentos de Política Externa (FPI)

SEAE 02/309

1049 Bruxelas

Bélgica

Endereço eletrónico: relex-sanctions@ec.europa.eu

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1687 DO CONSELHO
de 20 de setembro de 2016
que dá execução ao artigo 21.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/44, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/44 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia e que revoga o Regulamento (UE) n.º 204/2011 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 21.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 18 de janeiro de 2016, o Conselho adotou o Regulamento (UE) 2016/44.
- (2) Uma pessoa deve ser retirada da lista de pessoas singulares sujeitas a medidas restritivas constante da secção A do anexo III do Regulamento (UE) 2016/44.
- (3) Por conseguinte, o anexo III do Regulamento (UE) 2016/44 deverá ser alterado em conformidade,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo III do Regulamento (UE) 2016/44 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
I. KORČOK

⁽¹⁾ JOL 12 de 19.1.2016, p. 1.

ANEXO

O nome da pessoa a seguir indicada e a respetiva entrada são retirados da lista constante da secção A do anexo III do Regulamento (UE) 2016/44:

A. Pessoas

15.	Coronel Taher JUWADI
-----	----------------------

REGULAMENTO (UE) 2016/1688 DA COMISSÃO**de 20 de setembro de 2016****que altera o anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), no que respeita à sensibilização da pele****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2, e o artigo 131.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 estabelece requisitos para o registo das substâncias fabricadas na União ou para ela importadas em forma estreme ou contidas em misturas ou artigos. Os registantes têm de apresentar as informações exigidas por esse regulamento que sejam necessárias para cumprir os requisitos de registo.
- (2) O artigo 13.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 estabelece que os métodos de ensaio utilizados para produzir as informações exigidas por esse regulamento sobre as propriedades intrínsecas das substâncias são revistos e aperfeiçoados regularmente, a fim de reduzir os ensaios em animais vertebrados e o número de animais utilizados. Logo que estejam disponíveis métodos de ensaio adequados validados, o Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão ⁽²⁾ e os anexos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 devem, quando necessário, ser alterados a fim de substituir, reduzir ou aperfeiçoar os ensaios em animais. Importa ter em conta, nesse contexto, os princípios da substituição, da redução e do refinamento consagrados na Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (3) O anexo VII, ponto 8.3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 prevê a realização de estudos *in vivo* para se obterem informações sobre a sensibilização da pele.
- (4) Nos últimos anos, fizeram-se progressos científicos assinaláveis no desenvolvimento de métodos de ensaio alternativos da sensibilização da pele. Vários métodos de ensaio *in chemico/in vitro* foram validados pelo laboratório de referência da União Europeia no domínio das alternativas a ensaios com animais (ECVAM) e/ou foram acordados internacionalmente no âmbito da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). Quando aplicados numa combinação apropriada, no quadro de uma abordagem integrada de ensaio e avaliação, os métodos de ensaio em causa podem permitir obter informações adequadas para avaliar se determinada substância sensibiliza a pele, sem necessidade de recorrer a ensaios *in vivo*.
- (5) Para reduzir os ensaios em animais, o anexo VII, ponto 8.3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deve ser alterado de modo a possibilitar o recurso a esses métodos alternativos, caso possam obter-se informações adequadas por aplicação da referida abordagem e se os métodos de ensaio disponíveis forem aplicáveis à substância que se pretende ensaiar.
- (6) Os métodos de ensaio alternativos acordados ao nível da OCDE atualmente disponíveis baseiam-se numa sequência de acontecimentos adversos descritiva dos conhecimentos mecanísticos atuais sobre a sensibilização da pele. Os métodos em causa não se destinam a ser utilizados isoladamente, mas sim em combinação. Numa avaliação aprofundada da sensibilização da pele, normalmente devem ser utilizados métodos que incidam nas três primeiras ocorrências fundamentais da sequência de acontecimentos adversos.

⁽¹⁾ JO L 396 de 30.12.2006, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 440/2008 da Comissão, de 30 de maio de 2008, que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH) (JO L 142 de 31.5.2008, p. 1).

⁽³⁾ Diretiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos (JO L 276 de 20.10.2010, p. 33).

- (7) Todavia, em determinadas condições, poderão obter-se informações suficientes sem que haja necessidade de explorar explicitamente essas três ocorrências fundamentais por métodos de ensaio separados. Por conseguinte, os registantes devem poder justificar cientificamente a omissão de ensaios orientados para determinadas ocorrências fundamentais.
- (8) O ensaio dos gânglios linfáticos locais (LLNA), método preferencial para ensaios *in vivo*, fornece informações sobre o poder sensibilizante das substâncias. É importante identificar as substâncias com forte efeito sensibilizante da pele, para que se possa classificá-las adequadamente e avaliar convenientemente os riscos que lhes estão associados. Importa, pois, precisar que a exigência de informações que permitam determinar se a substância deve ou não considerar-se fortemente sensibilizante se aplica a todos os dados, sejam eles gerados *in vivo* ou *in vitro*.
- (9) No entanto, a fim de evitar ensaios em animais e a repetição de ensaios já realizados, os estudos de sensibilização da pele já realizados *in vivo* segundo as orientações de ensaio vigentes da OCDE ou por métodos de ensaio adotados pela UE e em observância das boas práticas de laboratório ⁽¹⁾ devem ser considerados válidos para satisfazer as exigências de informações-padrão relativas à sensibilização da pele, ainda que as informações deles resultantes não sejam suficientes para concluir se a substância deve ou não ser considerada fortemente sensibilizante.
- (10) Importa, além disso, rever as informações-padrão exigidas e as regras de adaptação constantes do anexo VII, ponto 8.3, para eliminar as redundâncias com as regras constantes do anexo VI e do anexo XI, bem como da parte introdutória do anexo VII, no que respeita à análise dos dados disponíveis e à dispensa de estudos para determinado parâmetro toxicológico se as informações disponíveis indicarem que a substância em causa satisfaz os critérios de classificação associados a esse parâmetro, e para esclarecer o que se deve entender quanto à dispensa de estudos no caso das substâncias inflamáveis em certas condições. Nos casos em que se faz referência à classificação das substâncias, há que atualizar as regras de adaptação à luz da terminologia utilizada no Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾.
- (11) A Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA) deve elaborar, em cooperação com os Estados-Membros e as partes interessadas, documentos de orientação para a aplicação dos métodos de ensaio e das dispensas de informações-padrões exigidas previstos no presente regulamento para efeitos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Nessa ação, a ECHA deve ter plenamente em conta os trabalhos realizados no âmbito da OCDE, bem como no âmbito de outros grupos científicos e grupos de peritos relevantes.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 deve, portanto, ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 133.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Diretiva 2004/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação dos princípios de boas práticas de laboratório e ao controlo da sua aplicação nos ensaios sobre as substâncias químicas (JO L 50 de 20.2.2004, p. 44).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Directivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

No anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, o ponto 8.3 passa a ter a seguinte redação:

<p>«8.3. Sensibilização da pele</p> <p>Informações que permitam:</p> <ul style="list-style-type: none"> — concluir se a substância é um sensibilizante da pele e se pode ou não considerar-se potencialmente capaz de produzir sensibilização significativa no ser humano (categoria 1A) e — avaliar os riscos, se necessário. 	<p>Não é necessário realizar o(s) estudo(s) a que se referem os pontos 8.3.1 e 8.3.2 se:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a substância for classificada de corrosiva da pele (categoria 1); ou — a substância for um ácido forte ($\text{pH} \leq 2,0$) ou uma base forte ($\text{pH} \geq 11,5$); ou — a substância se inflamar espontaneamente em contacto com ar ou com água ou humidade, à temperatura ambiente.
<p>8.3.1. Sensibilização da pele <i>in vitro/in chemico</i></p> <p>Informações obtidas por um método ou por métodos de ensaio <i>in vitro/in chemico</i> reconhecidos em conformidade com o artigo 13.º, n.º 3, sobre as seguintes ocorrências fundamentais da sensibilização da pele:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Interação molecular com as proteínas da pele; b) Resposta inflamatória nos queratinócitos; c) Ativação das células dendríticas. 	<p>Não é necessário realizar este(s) ensaio(s) se:</p> <ul style="list-style-type: none"> — estiverem disponíveis resultados de um estudo <i>in vivo</i> em conformidade com o ponto 8.3.2 ou — os métodos de ensaio <i>in vitro/in chemico</i> disponíveis não são aplicáveis à substância ou não se adequam à classificação e avaliação de riscos em conformidade com o ponto 8.3. <p>Se as informações geradas pelo(s) método(s) de ensaio sobre uma ou duas das ocorrências fundamentais indicadas na coluna 1 já permitirem efetuar uma classificação e avaliar os riscos em conformidade com o ponto 8.3, não será necessário realizar estudos sobre a outra ou as outras ocorrências fundamentais.</p>
<p>8.3.2. Sensibilização da pele <i>in vivo</i></p>	<p>Só deve realizar-se um estudo <i>in vivo</i> se os métodos de ensaio <i>in vitro/in chemico</i> referidos no ponto 8.3.1 não forem aplicáveis, ou os resultados por eles gerados não se adequarem à classificação e avaliação de riscos em conformidade com o ponto 8.3.</p> <p>O ensaio dos gânglios linfáticos locais (LLNA) em murídeos é o método preferencial a utilizar nos ensaios <i>in vivo</i>. Só deve recorrer-se a outro método em circunstâncias excecionais. A utilização de outro método de ensaio <i>in vivo</i> tem de ser devidamente justificada.</p> <p>Considera-se que os estudos de sensibilização da pele <i>in vivo</i> realizados ou iniciados antes de 11 de outubro de 2016 e que cumpram o disposto no artigo 13.º, n.º 3, primeiro parágrafo, e no artigo 13.º, n.º 4, são adequados para satisfazer as exigências de informações-padrão expressas neste ponto.».</p>

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1689 DA COMISSÃO**de 20 de setembro de 2016****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 da Comissão, de 7 de junho de 2011, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho nos sectores das frutas e produtos hortícolas e das frutas e produtos hortícolas transformados ⁽²⁾, nomeadamente o artigo 136.º, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 estabelece, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros relativamente aos produtos e aos períodos indicados no Anexo XVI, parte A.
- (2) O valor forfetário de importação é calculado, todos os dias úteis, em conformidade com o artigo 136.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011, tendo em conta os dados diários variáveis. O presente regulamento deve, por conseguinte, entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 136.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 543/2011 são fixados no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

Pela Comissão

Em nome do Presidente,

Jerzy PLEWA

Director-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.

⁽²⁾ JO L 157 de 15.6.2011, p. 1.

ANEXO

Valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	MA	178,6	
	ZZ	178,6	
0707 00 05	TR	116,3	
	ZZ	116,3	
0709 93 10	TR	138,1	
	ZZ	138,1	
0805 50 10	AR	104,4	
	CL	127,6	
	MA	81,7	
	TR	109,9	
	UY	121,8	
	ZA	96,9	
	ZZ	107,1	
	0806 10 10	EG	265,2
		TR	131,0
		ZZ	198,1
0808 10 80	AR	110,6	
	BR	97,9	
	CL	136,6	
	NZ	128,3	
	US	141,5	
	ZA	102,8	
	ZZ	119,6	
	0808 30 90	AR	168,5
CL		103,5	
TR		134,3	
ZA		157,8	
ZZ		141,0	
0809 30 10, 0809 30 90	TR	130,3	
	ZZ	130,3	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (UE) n.º 1106/2012 da Comissão, de 27 de novembro de 2012, que executa o Regulamento (CE) n.º 471/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às estatísticas comunitárias do comércio externo com países terceiros, no que respeita à atualização da nomenclatura dos países e territórios (JO L 328 de 28.11.2012, p. 7). O código «ZZ» representa «outras origens».

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1690 DA COMISSÃO**de 20 de setembro de 2016****que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 442/2009 no setor da carne de suíno**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 442/2009 da Comissão ⁽²⁾ abriu contingentes pautais anuais para a importação de produtos do setor da carne de suíno. Os contingentes constantes do anexo I, parte B, desse regulamento são geridos de acordo com o método da análise simultânea.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de setembro de 2016 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2016 são inferiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar as quantidades para as quais não foram apresentados pedidos e acrescentá-las à quantidade fixada para o subperíodo de contingentamento seguinte.
- (3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades em relação às quais não foram apresentados pedidos de certificados de importação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 442/2009, a acrescentar ao subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017, são fixadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 442/2009 da Comissão, de 27 de maio de 2009, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários no setor da carne de suíno (JO L 129 de 28.5.2009, p. 13).

ANEXO

N.º de ordem	Quantidades não pedidas a acrescentar às quantidades disponíveis para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 (em kg)
09.4038	17 032 500
09.4170	2 461 000
09.4204	2 312 000

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1691 DA COMISSÃO**de 20 de setembro de 2016****que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 no âmbito do contingente pautal aberto pelo Regulamento (CE) n.º 536/2007 para a carne de aves de capoeira originária dos Estados Unidos da América**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 536/2007 da Comissão ⁽²⁾ abriu um contingente pautal anual para a importação de produtos do setor da carne de aves de capoeira originários dos Estados Unidos da América.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de setembro de 2016 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2016 são inferiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar as quantidades para as quais não foram apresentados pedidos e acrescentá-las à quantidade fixada para o subperíodo de contingentamento seguinte.
- (3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades em relação às quais não foram apresentados pedidos de certificados de importação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 536/2007, a acrescentar ao subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017, são fixadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 536/2007 da Comissão, de 15 de maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de aves de capoeira, atribuído aos Estados Unidos da América (JO L 128 de 16.5.2007, p. 6).

ANEXO

N.º de ordem	Quantidades não pedidas a acrescentar às quantidades disponíveis para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 (em kg)
09.4169	10 672 500

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/1692 DA COMISSÃO**de 20 de setembro de 2016****que determina as quantidades a acrescentar à quantidade fixada para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo Regulamento (CE) n.º 539/2007 no setor dos ovos e das ovalbuminas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 188.º, n.ºs 2 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 539/2007 da Comissão ⁽²⁾ abriu contingentes pautais anuais para a importação de produtos do setor dos ovos e das ovalbuminas.
- (2) As quantidades constantes dos pedidos de certificados de importação apresentados de 1 a 7 de setembro de 2016 para o subperíodo de 1 de outubro a 31 de dezembro de 2016 são inferiores às quantidades disponíveis. Há, pois, que determinar as quantidades para as quais não foram apresentados pedidos e acrescentá-las à quantidade fixada para o subperíodo de contingentamento seguinte.
- (3) A fim de garantir a eficácia da medida, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As quantidades em relação às quais não foram apresentados pedidos de certificados de importação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 539/2007, a acrescentar ao subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017, são fixadas no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

*Pela Comissão**Em nome do Presidente,*

Jerzy PLEWA

Diretor-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural⁽¹⁾ JO L 347 de 20.12.2013, p. 671.⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 539/2007 da Comissão, de 15 de maio de 2007, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais no setor dos ovos e das ovalbuminas (JO L 128 de 16.5.2007, p. 19).

ANEXO

N.º de ordem	Quantidades não pedidas a acrescentar às quantidades disponíveis para o subperíodo de 1 de janeiro a 31 de março de 2017 (em kg de equivalente-ovos com casca)
09.4015	67 500 000
09.4401	2 739 810
09.4402	7 750 000

DECISÕES

DECISÃO (PESC) 2016/1693 DO CONSELHO

de 20 de setembro de 2016

que impõe medidas restritivas contra o EIIL (Daexe) e a Alcaida e pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, e que revoga a Posição Comum 2002/402/PESC

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta da Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 19 de outubro de 2001, o Conselho Europeu declarou que estava determinado a combater o terrorismo sob todas as suas formas e em todo o mundo e que iria prosseguir os seus esforços para reforçar a coligação da comunidade internacional com vista a lutar contra o terrorismo sob todos os seus aspetos e formas.
- (2) Em 16 de janeiro de 2002, o Conselho de Segurança das Nações Unidas («CSNU») adotou a Resolução 1390 (2002), que alargou as medidas impostas nas Resoluções 1267 (1999) e 1333 (2000) do CSNU a fim de abranger Osama bin Laden e os membros da organização Alcaida, bem como outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados designados pelo Comité criado nos termos da Resolução 1267 (1999) do CSNU.
- (3) A Resolução 1390 (2002) do CSNU adapta o âmbito de aplicação das sanções relativas ao congelamento de fundos, à interdição de concessão de vistos e ao embargo ao fornecimento, venda ou transferência de armas, bem como à formação, assistência e consultoria técnica ligadas a atividades militares, impostas pelas Resoluções 1267 (1999) e 1333 (2000) do CSNU.
- (4) A Resolução 1390 (2002) do CSNU foi adotada com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que permite que o CSNU tome todas as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais.
- (5) Essas medidas, adotadas pelo CSNU no contexto da luta contra o terrorismo internacional, foram transpostas para a ordem jurídica da União pela Posição Comum 2002/402/PESC ⁽¹⁾, adotada pelo Conselho no quadro da política externa e de segurança comum da União, e pelo Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho ⁽²⁾.
- (6) Em 17 de dezembro de 2015, o CSNU adotou a Resolução 2253 (2015) («Resolução 2253 (2015) do CSNU»), que alarga o âmbito de aplicação das medidas impostas pela Resolução 1390 (2002) do CSNU a pessoas, grupos, empresas ou entidades associadas ao Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL (Daexe)) e que reitera a sua condenação inequívoca do EIIL (Daexe), da Alcaida e das pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados, pelos múltiplos atos de terrorismo que continuam a cometer com o objetivo de causar a morte de civis inocentes e outras vítimas, de destruir bens e de comprometer gravemente a estabilidade.
- (7) Neste contexto, a Resolução 2253 (2015) do CSNU realçou, uma vez mais, que as sanções em prol da luta contra o terrorismo constituem um instrumento importante para a manutenção e o restabelecimento da paz e da segurança internacionais e recordou que o EIIL (Daexe) é um grupo dissidente da Alcaida e que qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade que apoie o EIIL (Daexe) é suscetível de ser incluído na lista das Nações Unidas.

⁽¹⁾ Posição Comum 2002/402/PESC do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe medidas restritivas contra os membros das organizações EIIL (Daexe) e Alcaida e outras pessoas, grupos, empresas e entidades a eles associados (JO L 139 de 29.5.2002, p. 4).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que impõe certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas às organizações EIIL (Daexe) e Alcaida (JO L 139 de 29.5.2002, p. 9).

- (8) O EIL (Daexe) e a Alcaida constituem uma ameaça para a paz e a segurança internacionais. As medidas restritivas adotadas pela União no contexto da luta contra o EIL (Daexe) e a Alcaida e contra pessoas, grupos, empresas e entidades a elas associados, enquadram-se no âmbito dos objetivos da União em matéria de Política Externa e de Segurança Comum estabelecidos no artigo 21.º, n.º 2, alínea c), do Tratado.
- (9) Tendo em conta a ameaça que o EIL (Daexe) e a Alcaida representam, o Conselho deverá poder impor medidas restritivas especificamente dirigidas a qualquer pessoa, independentemente da sua nacionalidade ou cidadania, ou qualquer entidade responsável por atos terroristas perpetrados por conta do EIL (Daexe) e da Alcaida ou em seu apoio, em conformidade com os critérios estabelecidos na presente decisão.
- (10) O objetivo de tais medidas específicas consiste em evitar que sejam cometidos atos por conta do EIL (Daexe) e da Alcaida ou em apoio destas organizações.
- (11) É necessário prever restrições à entrada e ao trânsito nos territórios dos Estados-Membros do EIL (Daexe) e da Alcaida e das pessoas a eles associadas, incluindo nacionais de Estados-Membros. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela salvaguarda da segurança interna, tais restrições não deverão impedir os nacionais designados de Estados-Membros de transitarem pelo território de outros Estados-Membros para regressarem ao Estado-Membro da sua nacionalidade, nem deverão impedir os familiares designados de nacionais de Estados-Membros de transitarem pelo território de outros Estados-Membros com a mesma finalidade.
- (12) A Resolução 1373 (2001) do CSNU determina que deverão ser tomadas medidas adequadas sempre que os Estados membros das Nações Unidas tenham identificado pessoas ou entidades envolvidas em ações terroristas.
- (13) Ao mesmo tempo, as medidas do direito da União que dão execução às Resoluções 1267 (1999), 1390 (2002) e 2253 (2015) do CSNU deverão ser alteradas a fim de refletir as disposições das resoluções pertinentes do CSNU.
- (14) De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quando o Conselho decide inscrever o nome de uma pessoa ou entidade na lista constante do anexo, deve apresentar razões individuais, específicas e concretas para o fazer, devendo a decisão assentar numa base factual suficientemente sólida.
- (15) Por razões de clareza e de segurança jurídica, as medidas restritivas impostas pela Posição Comum 2002/402/PESC, com a redação que lhe foi dada por decisões ulteriores, deverão ser consolidadas num novo diploma que contenha as disposições necessárias para permitir ao Conselho impor medidas restritivas contra determinadas pessoas e entidades.
- (16) A Posição Comum 2002/402/PESC deverá, pois, ser revogada e substituída pela presente decisão.
- (17) É necessária uma ação adicional da União para dar execução a determinadas medidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. São proibidos o fornecimento, a venda, a transferência ou a exportação, diretos ou indiretos, de armamento ou material conexo, seja de que tipo for — incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes —, quer por nacionais dos Estados-Membros, quer a partir ou através dos territórios dos Estados-Membros, ou ainda utilizando aviões ou navios com o respetivo pavilhão, independentemente de tal armamento ou material ser originário ou não dos referidos territórios, para qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade designados pelo CSNU, em conformidade com as Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000) e 2253 (2015), atualizadas pelo Comité criado nos termos da Resolução 1267 (1999) do CSNU («Comité») ou designados pelo Conselho, e para todas as pessoas que atuem por sua conta ou sob a sua direção.

2. É proibido:

- a) Prestar assistência técnica, serviços de corretagem e outros serviços relacionados com atividades militares e com o fornecimento, o fabrico, a manutenção e a utilização de armamento e material conexo, seja de que tipo for — incluindo armas e munições, veículos e equipamentos militares, equipamentos paramilitares e respetivas peças sobresselentes —, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade a que se refere o n.º 1;

- b) Financiar ou prestar assistência financeira relativa a atividades militares, incluindo em particular subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, bem como seguros e resseguros, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, ou para a prestação, neste contexto, de assistência técnica, serviços de corretagem e outros serviços, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade a que se refere o n.º 1;
- c) Participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em atividades cujo objetivo ou efeito seja contornar as proibições referidas nas alíneas a) ou b) do presente número.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito nos seus territórios das pessoas designadas e submetidas a restrições de viagem pelo CSNU, em conformidade com as Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000) e 2253 (2015) do CSNU, ou pelo Comité, identificadas por:

- a) Contribuírem para o financiamento, o planeamento, a facilitação, a preparação ou a execução de atos ou atividades da Alcaida, do EIL (Daexe) ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio;
- b) Fornecerem, venderem ou transferirem armamento e material conexo à Alcaida, ao EIL (Daexe) ou a qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
- c) Procederem ao recrutamento para a Alcaida ou o EIL (Daexe), ou para qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou de alguma outra forma apoiarem os atos ou atividades por eles praticados; ou
- d) Serem controladas, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade associados à Alcaida ou ao EIL (Daexe) que constem da lista de sanções contra o EIL (Daexe) e a Alcaida, ou de alguma outra forma os apoiarem.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito nos seus territórios de pessoas:

- a) Associadas ao EIL (Daexe) e à Alcaida ou a qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, inclusivamente através:
 - i) da sua contribuição para o financiamento do EIL (Daexe) e da Alcaida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou para o financiamento de atos ou atividades executados por eles, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio,
 - ii) da sua contribuição para o planeamento, a facilitação, a preparação ou a execução de atos ou atividades do EIL (Daexe) e da Alcaida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio, ou ainda para o treino terrorista (como a instrução no manuseamento de armas, engenhos explosivos ou outros métodos ou técnicas para a prática de atos terroristas), facultado ou recebido pelo EIL (Daexe) e pela Alcaida ou por qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio,
 - iii) da sua participação em atividades comerciais com o EIL (Daexe), a Alcaida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, especialmente no comércio de petróleo, produtos petrolíferos, refinarias modulares e material conexo, bem como no comércio de outros recursos naturais e de bens culturais,
 - iv) do fornecimento, venda ou transferência de armamento e material conexo ao EIL (Daexe), à Alcaida ou a qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
- b) Que viajem ou procurem viajar para fora da União com o objetivo de:
 - i) executar, planear, preparar ou participar em atos terroristas por conta do EIL (Daexe), da Alcaida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou em seu apoio,
 - ii) facultar ou receber treino terrorista por conta do EIL (Daexe), da Alcaida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou em seu apoio, ou
 - iii) apoiar, de qualquer outra forma, o EIL (Daexe), a Alcaida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
- c) Que procurem viajar para a União com o objetivo referido na alínea b) ou para participar em atos ou atividades em associação com o EIL (Daexe), a Alcaida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio;

- d) Que procedam ao recrutamento para o EIII (Daexe), a Alcáida ou para qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou de alguma outra forma apoiem os atos ou atividades por eles praticados, inclusivamente através dos seguintes meios:
- i) disponibilizando ou recolhendo fundos, direta ou indiretamente, seja por que meio for, com o objetivo de financiar as viagens de pessoas para os fins a que se referem as alíneas b) e c); organizando viagens de pessoas para os fins a que se referem as alíneas b) e c), ou facilitando de outro modo as viagens para esse efeito,
 - ii) instigando outras pessoas a participar em atos ou atividades do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio;
- e) Que instiguem ou provoquem publicamente atos ou atividades do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou atos ou atividades praticados em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio, nomeadamente incentivando ou enaltecendo tais atos ou atividades, criando, dessa forma, o perigo de serem cometidos atos terroristas;
- f) Que tenham, enquanto participantes ou cúmplices, ordenado ou cometido graves violações dos direitos humanos, incluindo atos de rapto, violação, violência sexual, casamento forçado e escravatura, fora do território da UE, por conta ou em nome do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações

incluídas na lista constante do anexo.

3. Os n.ºs 1 e 2 não obrigam os Estados-Membros a recusar a entrada no seu território aos seus próprios nacionais.
4. O n.º 1 não é aplicável se a entrada ou o trânsito forem necessários para efeitos de processo judicial ou se o Comité determinar que a entrada ou o trânsito se justificam.
5. Os Estados-Membros podem conceder isenções às medidas previstas no n.º 2, caso a viagem se justifique:
- a) Por razões humanitárias urgentes;
 - b) Para efeitos de processo judicial; ou
 - c) Se um dos Estados-Membros se encontrar vinculado por uma obrigação perante uma organização internacional.
6. Os Estados-Membros que desejem conceder as isenções previstas no n.º 5 notificam o Conselho por escrito. No que respeita ao n.º 5, alíneas a) e b), considera-se a isenção concedida, a menos que um ou mais membros do Conselho levantem objeções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da receção da notificação da isenção proposta. Sempre que um ou mais membros do Conselho levantem objeções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.
7. Quando, ao abrigo do n.º 5, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito no seu território de pessoas cujos nomes constem do anexo, a autorização fica limitada ao fim para que foi concedida e às pessoas a que diz respeito.

Artigo 3.º

1. São congelados todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que sejam propriedade ou se encontrem, direta ou indiretamente, sob o controlo das pessoas, grupos, empresas e entidades designados e submetidos a um congelamento de bens pelo CSNU, nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000) e 2253 (2015) do CSNU, ou pelo Comité, identificados por:
- a) Contribuírem para o financiamento, o planeamento, a facilitação, a preparação ou a execução de atos ou atividades da Alcáida, do EIII (Daexe) ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio;
 - b) Fornecerem, venderem ou transferirem armamento e material conexo à Alcáida, ao EIII (Daexe) ou a qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
 - c) Procederem ao recrutamento para a Alcáida ou o EIII (Daexe), ou para qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou de alguma outra forma apoiarem os atos ou atividades por eles praticados; ou
 - d) Pertencerem ou serem controlados, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa, grupo, empresa ou entidade associados à Alcáida ou ao EIII (Daexe) — que constem da lista de sanções contra o EIII (Daexe) e a Alcáida —, ou de alguma outra forma os apoiarem, ou de terceiros que atuem por sua conta ou sob a sua direção.

2. É proibido disponibilizar, direta ou indiretamente, fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos às pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 1 ou em seu proveito.
3. São congelados todos os fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos que sejam propriedade ou se encontrem, direta ou indiretamente, sob o controlo de pessoas, grupos, empresas e entidades:
 - a) Associados ao EIII (Daexe) e à Alcáida ou a qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, inclusivamente através:
 - i) da sua contribuição para o financiamento do EIII (Daexe) e da Alcáida, ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou para o financiamento de atos ou atividades executados por eles, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio,
 - ii) da sua contribuição para o planeamento, a facilitação, a preparação ou a execução de atos ou atividades do EIII (Daexe) e da Alcáida, ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio, ou ainda para o treino terrorista, como a instrução em matéria de armas, engenhos explosivos ou outros métodos ou tecnologias, para efeitos da prática de atos terroristas, facultado ou recebido pelo EIII (Daexe) e pela Alcáida, ou por qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio,
 - iii) da sua participação em atividades comerciais com o EIII (Daexe), a Alcáida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, especialmente no comércio de petróleo, produtos petrolíferos, refinarias modulares e material conexo, bem como no comércio de outros recursos naturais e de bens culturais,
 - iv) do fornecimento, venda ou transferência de armamento e material conexo ao EIII (Daexe), à Alcáida ou a qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
 - b) Que viagem ou procurem viajar para fora da União com o objetivo de:
 - i) executar, planejar, preparar ou participar em atos terroristas por conta do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou em seu apoio,
 - ii) facultar ou receber treino de terroristas por conta do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou em seu apoio, ou
 - iii) apoiar, de qualquer outra forma, o EIII (Daexe), a Alcáida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações;
 - c) Que procurem viajar para a União com o objetivo referido na alínea b) ou para participar em atos ou atividades em associação com o EIII (Daexe), a Alcáida ou qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio;
 - d) Que procedam ao recrutamento para o EIII (Daexe), a Alcáida ou para qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou de alguma outra forma apoiem os atos ou atividades por eles praticados, inclusivamente através dos seguintes meios:
 - i) disponibilizando ou recolhendo fundos, direta ou indiretamente, seja por que meio for, com o objetivo de financiar as viagens de pessoas para os fins a que se referem as alíneas b) e c); organizando viagens de pessoas para os fins a que se referem as alíneas b) e c), ou facilitando de outro modo as viagens para esse efeito;
 - ii) instigando outras pessoas a participar em atos ou atividades do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio;
 - e) Que instiguem ou provoquem publicamente atos ou atividades do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações, ou atos ou atividades praticados em associação com eles, em seu nome, por sua conta ou em seu apoio, nomeadamente incentivando ou enaltecendo tais atos ou atividades, criando, dessa forma, o perigo de serem cometidos atos terroristas;
 - f) Que tenham, enquanto participantes ou cúmplices, ordenado ou cometido graves violações dos direitos humanos, incluindo atos de rapto, violação, violência sexual, casamento forçado e escravatura, fora do território da UE, por conta ou em nome do EIII (Daexe), da Alcáida ou de qualquer célula, entidade filiada, emanação ou grupo dissidente dessas organizações incluídos na lista constante do anexo.
4. É proibido disponibilizar, direta ou indiretamente, fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos às pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 3 ou em seu proveito.

5. Em derrogação dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, podem ser concedidas isenções relativamente a fundos, ativos financeiros e recursos económicos que:

- a) Sejam necessários para cobrir despesas de base, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
- b) Se destinem exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos, nos termos das legislações nacionais; ou
- c) Se destinem exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço, em conformidade com as legislações nacionais, correspondentes à manutenção ou gestão corrente de fundos, outros ativos financeiros e outros recursos económicos congelados.

Essas derrogações são aplicáveis após o Estado-Membro em causa ter notificado o Comité, se for caso disso, da intenção de autorizar o acesso a esses fundos, outros ativos financeiros ou recursos económicos, e na ausência de uma decisão negativa do Comité no prazo de três dias úteis a contar dessa notificação.

6. Em derrogação dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, podem igualmente ser concedidas isenções relativamente a fundos, ativos financeiros e recursos económicos que sejam necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que essa determinação tenha sido notificada ao Comité pela autoridade competente do Estado-Membro, se for caso disso, e tenha sido aprovada pelo Comité.

7. O n.º 3 não impede que uma pessoa ou entidade designada efetue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado que o pagamento não será recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade referida nos n.ºs 1 e 3.

8. Em derrogação do n.º 3, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados se estiverem preenchidas as seguintes condições:

- a) Os fundos ou recursos económicos são objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a que se refere o n.º 3 tiver sido incluído na lista constante do anexo, de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, emitidas nessa data, ou em data anterior ou posterior;
- b) Os fundos ou recursos económicos servem exclusivamente para satisfazer créditos assim garantidos ou reconhecidos como válidos por essa decisão, nos limites fixados pelas leis e regulamentação que regem os direitos das pessoas titulares desses créditos;
- c) O beneficiário da decisão não é uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo; e
- d) O reconhecimento da decisão não é contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo do presente número.

9. Os n.ºs 2 e 4 não são aplicáveis ao crédito, nas contas congeladas das pessoas e entidades referidas nos n.ºs 1 e 3, desde que os montantes creditados sejam congelados.

Artigo 4.º

Não há lugar ao pagamento de qualquer compensação ou indemnização, nomeadamente sob forma de compensação de réditos ou de indemnizações com base em garantias, relativamente a contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, por força de medidas decididas nos termos das Resoluções 1267 (1999), 1333 (2000) e 2253 (2015) do CSNU, incluindo medidas determinadas pela União ou por qualquer dos Estados-Membros conformes com a execução das decisões relevantes do CSNU, requeridas ou relacionadas com a referida execução, ou medidas abrangidas pela presente decisão, às pessoas ou entidades designadas pelas Nações Unidas ou indicadas no anexo, nem a quaisquer outras pessoas ou entidades que requeiram o pagamento dessas compensações ou indemnizações por intermédio ou em benefício de tais pessoas ou entidades.

Artigo 5.º

1. O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta dos Estados-Membros ou do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança, elabora a lista constante do anexo e adota as alterações dessa lista.

2. O Conselho comunica a decisão referida no n.º 1, incluindo os motivos que fundamentam a inclusão na lista, às pessoas singulares ou coletivas, grupos, empresas e entidades em causa, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um anúncio, dando a essas pessoas singulares ou coletivas, grupos, empresas ou entidades a oportunidade de apresentarem as suas observações.
3. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho reaprecia a decisão referida no n.º 1 e informa em conformidade a pessoa singular ou coletiva, grupo, empresa ou entidade em causa.
4. Em derrogação do n.º 1, se um dos Estados-Membros considerar que se alteraram substancialmente as circunstâncias que determinaram a designação de uma das pessoas ou entidades constantes da lista, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta desse mesmo Estado-Membro, pode decidir retirar a referida pessoa ou entidade da lista constante do anexo.

Artigo 6.º

1. A presente decisão é revista, alterada ou revogada, consoante o necessário, nomeadamente à luz das decisões aplicáveis do CSNU ou do Comité.
2. As medidas a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, são reapreciadas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses.
3. Caso sejam apresentadas observações por uma pessoa ou entidade designada nos termos do artigo 2.º, n.º 2, ou do artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, o Conselho reaprecia a designação à luz dessas observações e as medidas deixam de ser aplicáveis se o Conselho determinar, em conformidade com o procedimento a que se refere o artigo 5.º, que as condições da sua aplicação já não se verificam.
4. Se for apresentado um novo pedido, baseado em novas provas substanciais, no sentido de retirar do anexo uma pessoa ou entidade, o Conselho procede a uma nova reapreciação nos termos do n.º 3.
5. As medidas a que se referem o artigo 2.º, n.º 2, e o artigo 3.º, n.ºs 3 e 4, são aplicáveis até 23 de setembro de 2017.

Artigo 7.º

A Posição Comum 2002/402/PESC é revogada e substituída pela presente decisão.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

Pelo Conselho
O Presidente
I. KORČOK

ANEXO

Lista de pessoas, grupos, empresas e entidades a que se referem os artigos 2.º e 3.º

DECISÃO DE EXECUÇÃO (PESC) 2016/1694 DO CONSELHO**de 20 de setembro de 2016****que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º, n.º 2,

Tendo em conta a Decisão (PESC) 2015/1333 do Conselho, de 31 de julho de 2015, relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia, e que revoga a Decisão 2011/137/PESC ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 13.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da alta-representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 31 de julho de 2015, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2015/1333.
- (2) Em conformidade com a Decisão (PESC) 2015/1333, o Conselho procedeu a uma reapreciação completa das listas de pessoas e entidades que constam dos anexos II e IV dessa decisão.
- (3) Uma pessoa deve ser retirada da lista de pessoas singulares sujeitas a medidas restritivas constante da secção A dos anexos II e IV da Decisão (PESC) 2015/1333.
- (4) Por conseguinte, os anexos II e IV da Decisão (PESC) 2015/1333 deverão ser alterados em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos II e IV da Decisão (PESC) 2015/1333 são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 20 de setembro de 2016.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KORČOK

⁽¹⁾ JO L 206 de 1.8.2015, p. 34.

ANEXO

I. O nome da pessoa a seguir indicada e a respetiva entrada são retirados da lista constante da secção A do anexo II da Decisão (PESC) 2015/1333:

A. Pessoas

15.	Coronel Taher JUWADI
-----	----------------------

II. O nome da pessoa a seguir indicada e a respetiva entrada são retirados da lista constante da secção A do anexo IV da Decisão (PESC) 2015/1333:

A. Pessoas

15.	Coronel Taher JUWADI
-----	----------------------

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)



Serviço das Publicações da União Europeia
2985 Luxemburgo
LUXEMBURGO

PT